



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.203 E 1.204, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

PARECER Nº 1.203, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que define o Microempreendedor Individual

(MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Além disso, o autor exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricitas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das leis complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregador com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito às condições para o exercício das profissões e outros assuntos correlatos. Nesse

sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Com base no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal, avoquei a relatoria do PLS no âmbito da CAS.

Os benefícios resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto. No tocante à constitucionalidade, nada obsta que ele seja aprovado, visto que compete à União legislar sobre política de crédito, conforme estabelece o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto pode ser corrigido mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

Senador Paulo Paim

, Presidente em exercício

Renolly Carliery, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, de autoria do Senador Renan Calheiros, com a Emenda nº 1-CAS (de Redação).

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/05/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR PAULO PAIM (Presidente em Exercício)

RELATORIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
TIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>RELATORIA</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.204, DE 2011
(Da Comissão de assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define o Microempreendedor Individual (MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Dessa forma, exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates,

costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricitistas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das Leis Complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregado com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto Sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta CAE a decisão terminativa acerca da matéria.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS foi relatado pela Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado com a Emenda nº 1- CAS, de Redação, da relatora. Nesta CAE o PLS nº 59, de 2010, já foi objeto de parecer favorável do então Senador Adelmir Santana, mas não foi objeto de apreciação em tempo hábil pela Comissão e voltou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete

privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto foi corrigido com a Emenda nº 1- CAS, de redação.

Consideramos que há benefícios na aprovação da matéria, que não envolve assuntos de finanças públicas, não fere a responsabilidade fiscal e aumenta a abrangência do crédito ao incluir o microempreendedor individual como beneficiário de programas e fundos constitucionais na concessão do crédito.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 59, de 2010, com a Emenda nº 1- CAS, de Redação.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator



SEN. CYRO MIRANDA, RELATOR "AD HOC"

DECISÃO DA COMISSÃO

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADOS EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS-CAE, POR 15 (QUINZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 1 – CAS - CAE

Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

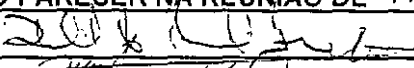


Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59 DE 2010
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 10 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A):  **SEN. CYRO MIRANDA, RELATOR "AD HOC"**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLÁVIA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JÓÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

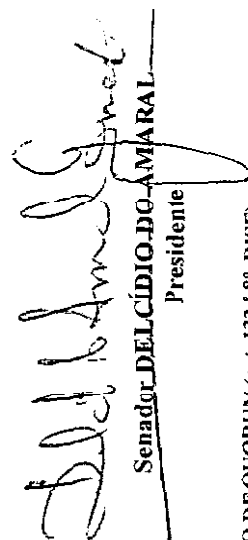
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 59 de 2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARIA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)	X			
JOÃO RIBEIRO (PR)	X				7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INAÍCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-WILSON SANTAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SERGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDYÁRIO CASSOL (PP)	X				9-RICAEDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIONUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 356/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 46 SIM 15 NÃO -- ABS -- AUTOR -- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/10/11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

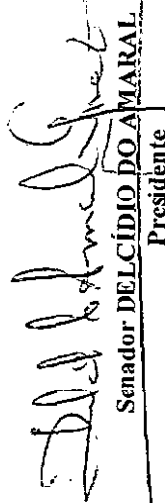
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 1-CAS-CAE apresentada ao PLS nº 59 de 2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-DEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA FORTOLA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-ORGE VIANA (PT)	X			
CLÉSIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)	X				7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MAUDANER (PMDB)					1-VITAL DORÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUFF (PMDB)	X				3-ROMERO LUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SERGIO SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDIÁRIO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAZ (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) OPR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme CF. Nº 056/2011-GLPE, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 46 SIM 45 NÃO 1 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/08/11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59 DE 2010

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o Microempreendedor Individual como beneficiário das políticas de crédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO:

I - as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO;

II - os microempreendedores individuais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

..... (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 3º

.....
III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, microempreendedores

individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas

.....

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, os microempreendedores individuais, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

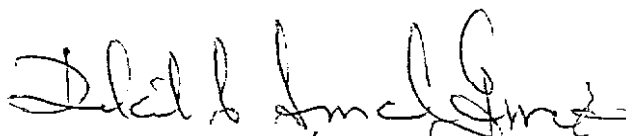
Art. 10.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

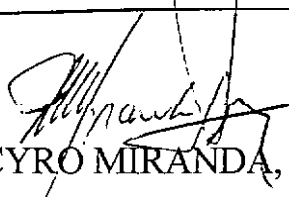
§2º Os financiamentos a que se refere o “caput” deverão incluir programas específicos de estímulo ao microempreendedorismo individual. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senador CYRO MIRANDA, Relator “ad hoc”

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 358/2011/CAE

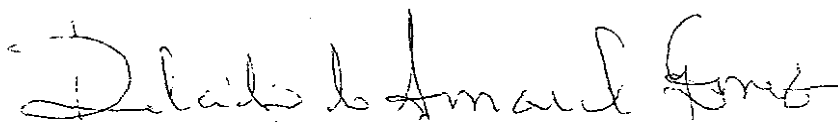
Brasília, 11 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 59 de 2010, que “altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam”, com a Emenda nº 1-CAS-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define o Microempreendedor

Individual (MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Dessa forma, exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricitas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das Leis Complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregador com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto Sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta CAE a decisão terminativa acerca da matéria.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS foi relatado pela Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado com a Emenda nº 1- CAS, de Redação, da relatora.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto foi corrigido com a Emenda nº 1- CAS, de redação.

Consideramos que há benefícios na aprovação da matéria, que não envolve assuntos de finanças públicas, não fere a responsabilidade fiscal e aumenta a abrangência do crédito ao incluir o microempreendedor individual como beneficiário de programas e fundos constitucionais na concessão do crédito.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 59, de 2010, com a Emenda nº 1- CAS, de Redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 28/10/2011.